

TC 017.887/2011-9

Tipo: Relatório de Auditoria

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura de Cidade Ocidental-GO; Ministério da Justiça (Convênio: 192-2008 - SICONV: 626820); e Ministério das Cidades (Contratos de Repasse 0233511-98, 0188405-47, 0177893-23 e 0278340-74)

Responsável: Alex José Batista (CPF 845.989.301-44) - ex-prefeito

Advogados: Sérgio Ferreira Wanderley - OAB-GO nº 7.249 (peças 41 e 66); e Jorge Elias da Silva - CPF 160.140.731-91 (peça 43)

Proposta: preliminar (audiência, diligência e inspeção)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Relatório de Auditoria de fiscalização realizada na Prefeitura de Cidade Ocidental - GO, no período compreendido entre 11/8/2011 e 13/9/2011. Tal documento derivou de proposta de fiscalização da Secex/GO para realização de auditoria de conformidade nas prefeituras goianas de Alto Paraíso, Planaltina, Formosa, Valparaíso, Cristalina e Cidade Ocidental, com vistas a verificar a aplicação de recursos oriundos de transferências voluntárias (TC 005.561/2011-6).

HISTÓRICO

2. O Relatório de Auditoria (peça 28) exibiu quatro indícios de irregularidade:

- i. não indicação de critérios orçamentários;
- ii. ausência de prestação de contas;
- iii. execução de serviços com qualidade deficiente; e
- iv. não atendimento dos objetivos do convênio.

3. O documento propôs a realização de várias audiências, as quais foram autorizadas pelo Exmo. Ministro Relator (peça 31). Em seguida, na primeira instrução desses autos (peça 70), foram examinadas as respostas às audiências. O documento, com relação a cada indício de irregularidade, indicou o posicionamento da unidade técnica.

3.1. No que diz respeito à **não indicação de critérios orçamentários**, a Secex-GO sustentou que restava caracterizada a irregularidade nas Concorrências 1/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Min. das Cidades, cada um no valor de R\$ 1,46 milhão) e 1/2008 (CR 0278340-74 do Min. das Cidades – R\$ 7,9 milhões). Entendeu também que as alegações dos Srs. Filemon Justino de Faria (secretário da CPL – Concorrência 1/2004) e Ricardo Pereira Faria (presidente da CPL – Concorrência 1/2004) não podiam ser aceitas. Propôs, em razão do fato, a aplicação de multa à Sra. Elaine Cristina Fernandes dos Santos (presidente da CPL – Concorrência 1/2008; que permaneceu silente após a realização da audiência), à Sra. Danielle Damasceno (membro da CPL da Concorrência 1/2004; que também se quedou silente após a audiência), e à Sra. Sônia de Melo Augusto (ex-prefeita – que homologou a Concorrência 1/2008; que, do mesmo modo, não respondeu à audiência). Por fim, indicou ratificou a aplicação da multa à Sra. Sônia de Melo Augusto (ex-prefeita – que homologou termo aditivo), por esta ter firmado termo aditivo ao contrato decorrente da Concorrência 1/2004, este também sem a indicação da origem do crédito pelo qual ocorreria a despesa.

3.2. Com relação à **ausência de prestação de contas**, a unidade técnica entendeu que as

alegações do Sr. Alex (ex-prefeito) deveriam ser aceitas, uma vez que as contas relativas ao CR 0233511-98/2007 do Ministério das Cidades (R\$ 5 milhões), à época da instrução, haviam sido aprovadas pela Caixa Econômica Federal-CEF.

3.3. Quanto à **execução de serviços com qualidade deficiente**, a Secex-GO indicou que restava comprovada a irregularidade no Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Min. das Cidades, cada um no valor de R\$ 1,46 milhão). Expôs que, nos termos do art. 69 da Lei 8.666/93, a contratada era obrigada a reparar e corrigir o serviço executado. Desta feita, propôs a aplicação de multa ao Sr. Alex (ex-prefeito), pelo fato deste não ter exigido a referida correção. Especificamente, com relação ao CR 0227249-81 do Ministério das Cidades (R\$ 11,6 milhões), a unidade técnica propôs dar ciência à Agência Goiânia de Desenvolvimento Regional-AGDR e à CEF de que deveria ser exigida da contratada a correção dos serviços executados com qualidade deficiente, questão previamente ventilada no Relatório de Auditoria.

3.4. No que diz respeito ao **não atendimento dos objetivos do convênio**, a unidade técnica considerou que restava comprovada a irregularidade em relação ao Convênio 192/2008 do Ministério da Justiça (R\$ 985 mil). Entendeu que as alegações do Sr. Alex (ex-prefeito) não deveriam ser aceitas, uma vez que o ex-prefeito não havia adotado as providências necessárias visando o alcance dos objetivos do convênio. Desta feita, em razão de tal fato, foi proposta a aplicação de multa ao ex-prefeito.

4. Ato contínuo, a proposta da unidade técnica foi examinada pelo Exmo. Ministro Relator (Voto – peça 73), oportunidade em que o relator expôs sua decisão com relação a cada indício de irregularidade.

4.1. Com relação à **não indicação de critérios orçamentários**, o relator entendeu que não cabia a aplicação das multas propostas pela unidade técnica, uma vez que não havia sido comprovado nos autos qualquer prejuízo advindo da falta de indicação da origem dos créditos orçamentários. Entendeu que, com relação à questão, apenas deviam ser efetuadas duas determinações à Prefeitura de Cidade Ocidental:

- i. que, caso os Contratos 465/2004 e 588/2008 (Concorrências 1/2004 e 1/2008) estejam vigentes, seja celebrado termo aditivo para incluir cláusula que especifique a origem dos créditos orçamentários (subitem 9.1.1 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC); e
- ii. que, nos futuros editais que envolverem recursos federais, a Prefeitura de Cidade Ocidental incluísse tal cláusula (subitem 9.1.2 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC).

4.2. Quanto à **ausência de prestação de contas**, o relator se limitou a informar que a questão havia sido considerada elidida pela unidade técnica.

4.3. No que diz respeito à **execução de serviços com qualidade deficiente**, o relator lembrou que o laudo de recebimento definitivo da obra indica que os serviços estavam conforme especificação. Informou que, em que pese haver responsabilidade objetiva do construtor, não consta nos autos elementos (além das fotos acostadas às peças 8 e 9) que especifiquem detalhadamente os defeitos que caracterizem a “péssima qualidade” da obra. Em razão disso, sustentou que importava efetuar três determinações, as quais deveriam ser objeto de monitoramento pela Secex-GO no âmbito do presente processo (item 9.3.2 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC):

- i. que o município identificasse os defeitos, no prazo de sessenta dias, e adotasse as providências para que a contratada os corrigisse (item 9.1.3 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC);
- ii. que o município, após trinta dias do término do prazo estabelecido para tais ações, encaminhasse informações sobre a referida determinação a esta Corte de Contas (item 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC); e
- iii. que a AGDR adotasse as providências tendentes à correção dos serviços executados com

os recursos oriundos do CR 0227249-81 do Ministério das Cidades, informando ao TCU as medidas adotadas no prazo de 30 dias (item 9.2 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC).

4.4. Por fim, relativamente ao **não atendimento dos objetivos do convênio**, o relator suscitou que seria possível que a falha não se limitasse somente à ocorrência apurada nos autos e que, em razão disso, considerava prematuro firmar juízo a respeito da responsabilização do Sr. Alex (ex-prefeito). Argumentou que deveria ser encaminhada diligência ao Ministério da Justiça, a fim de obter informações relativas à prestação de contas do Convênio 192/2008, bem como sobre eventual tomada de contas especial (item 9.3.1 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC).

5. Ato contínuo, nesses mesmos termos, foi prolatado o Acórdão 2622/2013 – 2ªC (peça 74). Tal deliberação posteriormente foi retificada pelo Acórdão 4045/2013 – 2ªC, somente em razão de erros formais (ver peças 77, 78 e 79), já corrigidos na transcrição a seguir:

9.1. determinar ao Município de Cidade Ocidental/GO que:

9.1.1. caso os Contratos ns. 465/2004 e 588/2008 estejam vigentes, celebre, se ainda não o fez, termo aditivo para incluir cláusula que especifique os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas, em cumprimento às disposições dos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 55, inciso V, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. nos futuros editais de licitação e contratos que envolverem recursos federais, inclua cláusula que especifique os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas, em cumprimento às disposições dos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 55, inciso V, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.3. promova a identificação e a especificação detalhada dos defeitos na execução da pavimentação asfáltica de que trata o Contrato n. 0465/2004, nos pontos localizados no Parque Nova Friburgo B, Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, na Cidade Ocidental/GO e em outros que porventura possam existir, e adote, no prazo 60 (sessenta) dias a contar do recebimento deste acórdão, as medidas administrativas e judiciais, se for o caso, para que a empresa contratada Sobrado Construções Ltda. promova a reparação dos defeitos ou apresente ao Município de Cidade Ocidental/GO as justificativas para não fazê-la;

9.1.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de que trata o subitem anterior, informações sobre as providências adotadas para dar cumprimento ao disposto no subitem 9.1.3 deste Acórdão;

9.2. determinar à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR que, relativamente ao Contrato de Repasse n. 0227.249-81/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades/Caixa e a referida Agência, adote as providências tendentes à recuperação das rachaduras do Centro de Múltiplo Uso e avalie a possibilidade de minimizar a questão das cinco casas construídas em terrenos com nível inferior ao da rua (sem o devido aterro), na Rua Porto Velho, quadra 7, casas 14, 12, 10, 8 e 6, no Parque Araguari, no Município de Cidade Ocidental/GO, informando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as medidas implementadas para dar cumprimento a esta determinação;

9.3. determinar à Secex/GO que:

9.3.1. encaminhe diligência do Ministério da Justiça/Senasp, a fim de obter informações relativas à prestação de contas do Convênio n. 0192/2008 (número do Siafi: 626.820), celebrado entre o aludido órgão e o Município de Cidade Ocidental/GO, bem como sobre eventual instauração de tomada de contas especial, e reinstrua o feito;

9.3.2. monitore, nestes autos, o cumprimento das medidas constantes dos subitens 9.1.3, 9.1.4 e 9.2 deste Acórdão.

6. Em seguida, as comunicações impulsionadas pelo *decisium* foram efetuadas pela Secex-GO (peças 80-88; 98-99; 101; e 107). Constam no feito as ciências de recebimento (peças 89-94; 100; 102-103; 108-109) das referidas comunicações; a informação acerca das medidas adotadas pela AGDR (peça 95), em atendimento ao subitem 9.2 do *decisium*; e a resposta (peça 96) do Ministério da Justiça

à diligência determinada no subitem 9.3.1 do acórdão.

EXAME TÉCNICO

7. O exame efetuado pelo Exmo. Ministro Relator e apresentado em seu voto (peça 73), de pronto decidiu acerca de dois dos quatro indícios de irregularidade tratados no Relatório de Auditoria. No que diz respeito à não indicação de créditos orçamentários, o Exmo. Ministro Relator decidiu que as determinações constantes nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 seriam suficientes para corrigir a irregularidade detectada pela equipe de auditoria. Quanto à ausência de prestação de contas, a ausência de posicionamento do Exmo. Ministro Relator permite considerar que a aprovação das contas pela CEF limitava a atuação desta Corte de Contas nos termos originalmente propostos no Relatório de Auditoria (peça 28).

8. Restaram, portanto, apenas dois indícios de irregularidade que permanecem sendo tratados nesses autos: a execução de serviços com qualidade deficiente no âmbito do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Min. das Cidades, cada um no valor de R\$ 1,46 milhão) e o não atendimento dos objetivos do Convênio 192/2008 do Ministério da Justiça, no valor de R\$ 985 mil.

Não atendimento dos objetivos do convênio

9. Quanto ao não atendimento dos objetivos do Convênio 192/2008 do Ministério da Justiça, o Acórdão 2622/2013 – 2ªC determinou o encaminhamento de diligência ao ministério, cuja resposta está acostada à peça 96 do feito. O documento informa que foi instaurada tomada de contas especial, haja vista que a prestação de contas (apresentada extemporaneamente) não continha todos os documentos necessários para a realização da análise financeira.

10. Destaca-se que, conforme consta na resposta à diligência, a instauração da tomada de contas especial responsabiliza integralmente o Sr. Alex (ex-prefeito) pelo valor global ajustado entre a Prefeitura de Cidade Ocidental-GO e o Ministério da Justiça. Nada obstante, percebe-se no presente feito que a maior parte do serviço (instalação de sistema de monitoramento por meio de câmeras, composto por uma central e 26 câmaras posicionadas nas ruas da cidade) foi executada e que o objeto do convênio está sendo utilizado pela Prefeitura de Cidade Ocidental – GO.

11. Enfim, à medida que a Prefeitura aproveita do serviço executado com os recursos federais que lhes foram transferidos, a responsabilização do agente pela integralidade dos recursos não tem suporte legal (ausência de nexo de causalidade). Isso, porque, ao imputar o débito ao agente, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do ente municipal, reconhece-se que todos os equipamentos lá instalados são de propriedade desse agente. Consequentemente haveria um débito da prefeitura para com o referido agente pela utilização de tais equipamentos. Ocorre que não há previsão dessa situação em nosso ordenamento jurídico, o que impediria esta Corte de Contas de adotar essa linha de responsabilização.

12. Ademais, de fato, o ajuste (Convênio 192/2008) foi firmado entre o Ministério da Justiça e o ente municipal, de sorte que o débito, quando seu produto é de qualquer forma aproveitado pelo conveniente, deve ser imputado a este e não ao agente.

13. Nada obstante, em pesquisa aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, verifica-se que a referida tomada de contas especial está sendo processada no âmbito deste tribunal (TC 024.316/2013-0) sob a relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues. Com efeito, já houve a primeira instrução do referido processo, a qual impulsionou a citação do Sr. Alex. Todavia ainda não houve análise conclusiva do feito no âmbito desta Secex-GO. Assim, considerando a situação relatada, pode-se inferir que não é mais pertinente o exame de tal questão no âmbito destes autos.

Execução de serviços com qualidade deficiente

14. No que diz respeito à execução de serviços com qualidade deficiente, o Acórdão

2622/2013 – 2ªC determinou que a Prefeitura de Cidade Ocidental – GO (subitens 9.1.3 e 9.1.4) e que a AGDR (subitem 9.2) adotassem medidas para que as contratadas corrigissem os vícios de execução identificados no Relatório de Auditoria e, em seguida, encaminhassem a esta Corte de Contas informações a respeito das providências adotadas. Nada obstante, a Prefeitura de Cidade Ocidental – GO ficou-se inerte e apenas a AGDR apresentou tais informações (peça 95).

15. No que se refere às informações prestadas pela AGDR, consta na documentação apresentada um relatório de vistoria, de 19/9/2013, no qual o arquiteto Pedro Ozório Filho (servidor da AGDR) informa que em visita realizada em 12/9/2013, após o atendimento pela contratada de todas as exigências feitas pela fiscalização da AGDR, foi possível atestar a boa qualidade das obras do Centro de Multiuso. Quanto às casas construídas sobre os lotes 6, 8, 10, 12 e 14, da quadra 7, Rua Porto Velho, Parque Araguari, o citado relatório informa que foi mantido contato com os moradores, os quais, até aquele momento, não haviam efetuado nenhuma reclamação à agência.

16. Nessas circunstâncias, impõe frisar que, com relação às casas, o Relatório de Auditoria (peça 28, p. 14) somente indica que tais construções foram construídas em terreno baixo (sem aterro). A princípio, desde que em conformidade com o objeto contratado, tal constatação não demonstra vício na construção das referidas casas. Com efeito, a situação caracteriza somente que, ao conceber o projeto, a AGDR não teve preocupação com a situação particular dos citados lotes, a qual, para garantir maior conforto aos futuros moradores, exigiria a previsão de aterros maiores. Frisa-se que é legítima a preocupação dos auditores que relataram a questão, pois é dever da administração pública prever tais situações. Ocorre que, usualmente, construções dessa natureza, quando idealizadas pela administração pública, são implantadas com base em projetos padronizados (sem o detalhamento de situações específicas), para reduzir os custos com projetos e simplificar o processo licitatório. Desta feita, entende-se que as informações prestadas pela AGDR são suficientes para que se considere sanada a irregularidade referente à deficiência da qualidade das obras concernente ao CR 227249-81/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a AGDR.

17. Nada obstante, quanto à deficiência de qualidade identificada na execução do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Min. das Cidades, cada um no valor de R\$ 1,46 milhão), uma vez que a Prefeitura de Cidade Ocidental – GO não prestou a informação determinada nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC, não há nos autos elementos que permitam apontar o deslinde da questão.

18. Tal condição é suficiente para que seja aplicada multa em razão de descumprimento de determinação desta Corte de Contas, haja vista que o ofício que efetuou a comunicação dos termos do *decisium* (peça 82) informou que o não cumprimento da determinação poderia ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, a aplicação imediata de tal multa não atende ao objetivo finalístico das determinações em pauta, uma vez que esta Corte de Contas continuaria sem tomar ciência sobre a correção, ou não, da irregularidade.

19. Há, entretanto, que se ponderar acerca das características específicas do tipo de serviço (pavimentação asfáltica) em relação ao qual se questiona a qualidade entregue pela contratada. Importa frisar que em tais serviços o decurso do tempo é fator crítico, pois dificulta a responsabilização da contratada. Isso, porque, na hipótese de ser necessária a realização de inspeção para a quantificação de débito que eventualmente possa existir, a contratada pode, na prática, postular uma série de questões relacionadas às condições de uso da pavimentação e (ou) às alterações efetuadas no pavimento que possam existir, o que poderia dificultar ou, até mesmo, inviabilizar sua responsabilização.

20. Desta feita, qualquer ação por parte desta Corte de Contas, com o objetivo de impor débito à contratada em razão da qualidade deficiente dos serviços fornecidos, exigiria considerável esforço, no sentido de comprovar a deficiência dessa qualidade. Seriam necessários estudos técnicos e laboratoriais específicos que comparassem o revestimento de pavimentação (consumo de brita e de emulsão asfáltica) com os padrões estabelecidos no projeto básico/normas brasileiras e aqueles

efetivamente medidos.

21. Destaca-se que apenas os exames laboratoriais, após aquecerem as amostras colhidas (derretendo e separando todo o material betuminoso da brita), poderiam afirmar se o consumo de tais materiais atenderam a especificação técnica. Documentações relativas ao controle técnico efetuado pela contratada, que usualmente não ficam em poder do contratante, também poderiam ser usadas para contestar os resultados desses laudos, o que demandaria uma amostra maior, de sorte que qualquer alegação dessa natureza pudesse ser refutada.

22. Importa, no entanto, destacar que consulta ao sítio da CEF indica que tais contratos de repasse foram conclusos e que as prestações de contas finais foram atestadas pela CEF (ver figura 1).

ACOMPANHAMENTO DE OBRAS				
OPERAÇÃO CONTRATADA				
UF: GO	Assinatura CT: 29/12/2005	Prestação de Contas Final		
Número do Contrato: 0177893-23	Publicação D.O.U: 26/12/2006	Data Recebimento		
Nº SIAFI: 549283	Data Vigência: 30/03/2013	PCF/CAIXA:		
Nº SICONV: 0000000000	Empregos Gerados:	04/04/2013		
Município Beneficiado: CIDADE OCIDENTAL	População Beneficiada:	Data Aprovação CAIXA:		
Programa/Ação: SAN.AMBIE.URBAN	Valor Investimento: R\$ 3.322.395,00	08/04/2013		
Contratado: PM CIDADE OCIDE	Financiamento/Repasse: R\$ 1.462.500,00	Data Homologação SIAFI:		
Descrição da Obra/Serviços: AMPLIACAO DA ESTACAO DE TRATAMENTO E AMPLIACAO DA REDE DE ESGOTOS SANITARIOS		02/08/2013		
		Nº Registro Aprovação SIAFI:		
		2013NS009329		
		Situação do Contrato:		
		Situação Normal		
Valor Liberado *	Percentual Obra/Serviços	Previsão Obra/Serviços	Situação Obra/Serviços	Data Última Medição
R\$ 700.630,22	100,00 %		CONCLUIDA	21/01/2010
* Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)				
ACOMPANHAMENTO DE OBRAS				
OPERAÇÃO CONTRATADA				
UF: GO	Assinatura CT: 30/12/2005	Prestação de Contas Final		
Número do Contrato: 0188405-47	Publicação D.O.U: 26/12/2006	Data Recebimento		
Nº SIAFI: 549917	Data Vigência: 30/11/2009	PCF/CAIXA:		
Nº SICONV: 0000000000	Empregos Gerados:	11/05/2010		
Município Beneficiado: CIDADE OCIDENTAL	População Beneficiada:	Data Aprovação CAIXA:		
Programa/Ação: PRO-MUN-PEQ POR	Valor Investimento: R\$ 1.600.553,89	11/05/2010		
Contratado: PM CIDADE OCIDE	Financiamento/Repasse: R\$ 1.462.500,00	Data Homologação SIAFI:		
Descrição da Obra/Serviços: IMPLANTACAO DE MELHORIAS DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA NO MUNICIPIO DE CIDADE OCIDENTAL		15/06/2010		
		Nº Registro Aprovação SIAFI:		
		2010NS010866		
		Situação do Contrato:		
		Situação Normal		
Valor Liberado *	Percentual Obra/Serviços	Previsão Obra/Serviços	Situação Obra/Serviços	Data Última Medição
R\$ 1.462.500,00	100,00 %		CONCLUIDA	20/05/2009
* Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)				

Figura 1. Consulta da situação dos CRs 0177893-23 e 0188405-47 no sítio da CEF.

23. Assim, há dois caminhos possíveis de serem trilhados: (i) fazer diligência à Prefeitura de Cidade Ocidental-GO para que informe as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC, o que tem o condão de, provavelmente, manter esta Corte de Contas por mais tempo sem as informações acerca do desfecho relacionado à correção dos serviços executados no âmbito do Contrato 465/2004; e, alternativamente ou concomitantemente, (ii) determinar a realização de inspeção, autorizando desde já a contratação de sociedade empresária para a execução dos exames necessários à caracterização da qualidade do

revestimento asfáltico em evidência.

24. Por fim, ainda é cabível a realização de audiência da Sra. Giselle Araújo (prefeita de Cidade Ocidental-GO), para que, no prazo de quinze dias apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento do subitem 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC.

CONCLUSÃO

25. Dos quatro indícios de irregularidade apurados no Relatório de Auditoria, um foi elidido antes da primeira instrução (ausência de prestação de contas); outro foi elidido por meio das determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC (não indicação de créditos orçamentários); em relação a um terceiro (não atendimento dos objetivos do convênio) foi constatado que a instauração de tomada de contas especial pelo Ministério da Justiça impulsionou no âmbito desta Corte de Contas o TC 24316/2013-0, sob a relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o que indica não ser mais pertinente o exame de tal questão no âmbito deste feito; e o último (execução de serviços com qualidade deficiente), mesmo que parcialmente elidido (considerando atendida a determinação constante no subitem 9.2 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC) ainda exige ações deste tribunal, haja vista que a Prefeitura de Cidade Ocidental descumpriu a determinação contida no subitem 9.1.4 do *decisum*.

26. Nesse sentido, considerando os esforços necessários para a caracterização de eventual deficiência na qualidade do revestimento asfáltico executado no âmbito do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Min. das Cidades), propõem-se, alternativamente ou concomitantemente: (i) fazer diligência à Prefeitura de Cidade Ocidental-GO para que informe as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC; (ii) determinar a realização de inspeção, autorizando desde já a contratação de sociedade empresária para a execução dos exames necessários à caracterização da qualidade do revestimento asfáltico em evidência; e (iii) realizar a audiência da Sra. Giselle Araújo (prefeita de Cidade Ocidental-GO), para que apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento do subitem 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo alternativamente ou concomitantemente:

a) fazer diligência à Prefeitura de Cidade Ocidental-GO para que informe as medidas adotadas para o cumprimento das determinações constantes nos subitens 9.1.3 e 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC;

b) determinar a realização de inspeção vinculada ao exame da qualidade do revestimento asfáltico entregue pela Sobrado Construção Ltda. (CNPJ 01.419.308/0001-39) no âmbito do Contrato 465/2004 (CRs 0177893-23 e 0188405-47 do Ministério das Cidades), autorizando desde já a contratação de sociedade empresária para a execução dos exames necessários à caracterização da qualidade do referido revestimento asfáltico; e

c) realizar a audiência da Sra. Giselle Araújo (prefeita de Cidade Ocidental-GO), para que, no prazo de quinze dias apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento do subitem 9.1.4 do Acórdão 2622/2013 – 2ªC.

Secex/GO, em 26 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Chrystian Guimarães Vaz de Campos

AUFC – Mat. 8671-1